



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00231/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.009872/2000-00

INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO

ASSUNTO: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

I - Convênio nº 075/2001. Objeto: “...**apoio parcial às comemorações dos 50 Anos da Bienal de Arte de São Paulo.**”;

II - Prestação de Contas. Reprovação;

III - Recurso. Recebido como Pedido de Revisão. Provimento parcial. Novo Recurso. Recomendação de conhecimento para, no mérito, **negar-lhe provimento, nos termos deste opinativo.**

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recurso interposto pela Fundação Bienal de São Paulo, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão firmada ao final da Nota Técnica nº 03/2018, **datada de 24-01-2018**, às 14;19hs, pelo Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, SEI nº 0478807, que **manteve** a “...**REPROVAÇÃO** da prestação de contas...” relativas ao Convênio nº 075/2001.

I - Relatório

02. O Convênio nº 075/2001, fls. 104/111, SEI nº 0486752, foi formalizado entre esta Pasta e a Fundação Bienal de São Paulo, com vigência, a partir da data da assinatura, ocorrida em 24 de abril de 2001, por 210 (duzentos e dez) dias, cujo objeto, foi a “...**apoio parcial às comemorações dos 50 Anos da Bienal de Arte de São Paulo.**”.

03. Consta destes autos que o Convênio teve sua vigência encerrada em 24 de abril de 2001. Suas contas foram reprovadas nos termos da Nota Técnica nº 06/2010 e recomendado a instauração de TCE. Com o Parecer Financeiro nº 35/2012, foi mantida a reprovação das contas e decidido, novamente, a instauração de TCE. Foi aceita proposta de Confissão de Dívida, nos termos da Portaria MinC nº 140/2013, e, com resultado, firmado Acordo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

04. Após toda essa tramitação, e por simples acordo entre as partes, o processo é reanalisado nos termos do Parecer Financeiro nº 104/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE/MinC, e decidido pela “...**manutenção** da reprovação da prestação de contas...”.

05. Finalmente, e em razão de notificação dessa decisão, a Recorrente interpõe recurso. Nessa quadra importante é noticiar que ajuste entre as partes não tem o poder de revogar dispositivo legal que trata de prazo processual. Aliás, somente lei pode estabelecer prazo recursal. Assim, por intempestivo, nos termos da Lei nº 9.784/1999, aludido recurso foi recebido com pedido de revisão e decidido, tendo por fundamento a Nota Técnica nº 03/2018 G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE/MinC, provido em parte.

06. Dessa decisão a Recorrente foi notificada nos termos dos Ofícios nº 59 e 60/2018-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, os quais foram devidamente recebidos na data de 19 de março de 2018, SEI nºs 0557697 e 0557699.

07. A Recorrente repetindo os mesmos argumentos e acrescentando o princípio da boa-fé, interpõe novo recurso.

08. Esse “novo” recurso foi recebido e a Autoridade *a quo*, em o juízo de retratação, manteve integralmente a decisão recorrida, tend por fundamento a Nota Técnica nº 20/2018/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE, concluída da forma seguinte:

...tendo em vista que a **conveniente retoma elementos já analisados**, considerando que o recurso ora encaminhado não pode ilidir o entendimento firmado no Parecer Financeiro n.º 104/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MinC (SEI [0386047](#)) e na Nota Técnica nº 03/2018 G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE (SEI [0478807](#)) sugere-se a manutenção da recomendação ali explicitada.

(o negrito não consta do original)

09. Ao fim, para apreciação, remete os autos ao GM/MinC.

10. Assim, e nos termos regulamentares, Despacho nº 0560192/2018, a Chefia de Gabinete do Senhor Ministro encaminha os autos à esta Consultoria Jurídica:

...para avaliação e manifestação quanto aos elementos contidos no Recurso ([0547579](#)) apresentado pela Fundação Bienal de São Paulo, em virtude da reprovação das contas do projeto, objeto do presente processo, bem como, quanto a pertinência de decisão pelo Titular desta Pasta.

11. Esse é o relato do necessário.

II - Da tempestividade

12. O recurso é tempestivo, uma vez que manejado dentro do decêndio previsto em lei. E isso é comprovado pela documentação constante do SEI nºs 0557697 e 0557699 e fl. 01 do SEI nº 0547579, onde demonstrado que a Recorrente foi regularmente notificada em 19-03-2018 e teve seu recurso recebido neste Ministério no dia 29-03-2018, às 13:10hs.

IV - Das razões recursais

13. O primeiro recurso da Recorrente consta de fls. 239/259 do SEI nº 0486845 e fls. 03/46 do SEI nº 0486848. Esse pleito apesar de intempestivo, foi recebido e conhecido pela a Autoridade Competente, como Pedido de Revisão nos termos do Parecer Financeiro n.º 104/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MinC, SEI nº [0386047](#), da Nota Técnica nº 03/2018/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE/MinC, SEI nº [0478807](#), e do Parecer nº 00057/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, exarada por este Consultivo acerca da questão jurídica levantada, ou seja, imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, o que desautoriza, por si só, o deferimento de qualquer pretensão formulada no apelo.

14. Ao receber a notificação dessa decisão, a Recorrente reedita **os mesmos argumentos** e os remete, como Recurso, a esta Pasta, para nova apreciação. A Autoridade da SEFIC/MinC, exara nova decisão, mantendo,

mais uma vez, a reprovação da prestação de contas, fundamentada pela Nota Técnica nº 20/2018/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE, concluída da forma seguinte:

...tendo em vista que a **conveniente retoma elementos já analisados**, considerando que o recurso ora encaminhado não pode ilidir o entendimento firmado no Parecer Financeiro n.º 104/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MinC (SEI [0386047](#)) e na Nota Técnica nº 03/2018 G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE (SEI [0478807](#)) sugere-se a manutenção da recomendação ali explicitada.

(o negrito não consta do original)

15. Diante disso, desnecessário, nesta oportunidade, qualquer manifestação jurídica, tendo em vista que os repetitivos argumentos deduzidos pelo Proponente foram corretamente analisados por duas vezes pela Área Técnica e a questão jurídica nos termos do Parecer nº 00057/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU.

V - Conclusão

16. Ante o exposto, sugerimos a devolução dos autos ao GM/MinC, para que a Autoridade competente conheça do recurso, e no mérito negue provimento, nos termos acima fundamentado, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 4 de maio de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

1.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400009872200000 e da chave de acesso 98765cff

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129943447 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 07-05-2018 08:31. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
